

RESPONSABILIDADE DOS ESTACIONAMENTOS!

Furto ou danos em Estacionamento

Avisos como “não nos responsabilizamos pelo veículo ou pelos objetos deixados no veículo”, não são admitidos como lícitos.



O presente assunto está muito bem elucidado na súmula 130 do STJ, que resolve as controvérsias acerca da existência ou não da responsabilidade do estabelecimento, pelos veículos que permanecem em seus estacionamentos:

"A empresa responde, perante o cliente, pela reparação do dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento".

O dever de reparo do consumidor, sem dúvida existe. O Estabelecimento responsável – seja este um supermercado, shopping, ou qualquer outro estabelecimento que forneça o serviço de guarda de veículos, pago ou não - terá o dever de reparação proporcional ao prejuízo que se consolide, bastando para tanto que se comprove o dano e o nexo de causalidade.

Portanto, se alguém, ao retornar ao estacionamento onde deixou seu carro, não o encontrar, não encontrar seus bens no interior do veículo ou ainda, encontrá-lo danificado com vidros quebrados, lataria amassada, pneus furados, etc., terá direito à reparação dos danos, sem que seja necessária, para tanto, a prova da culpa da empresa.

Veja-se que o reparo poderá ser realizado de duas formas: pela reparação natural (específica) e pela indenização pecuniária. Como nem sempre é possível a reparação natural, a forma

subsidiária de recuperar o *status quo ante*, é a pecuniária, tendo como objetivo o princípio do *restitutio in integrum*, nos moldes do art. 944, do CC, "A indenização mede-se pela extensão do dano".

A responsabilidade do estacionamento será objetiva, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, cujo art. 14 responsabiliza, sem culpa, os prestadores de serviço, "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

No caso de comércios, o fundamento da responsabilidade por fatos ocorridos em seus estacionamentos vem da colocação à disposição do cliente um serviço que, pela lógica, deve ser efetivo e eficiente, de modo que qualquer dano ali causado ao usuário deve ser reparado. Ressaltando, ainda, que avisos como "não nos responsabilizamos pelo veículo ou pelos objetos deixados no veículo", que em tese configurariam verdadeiras cláusulas de "não-indenizar", não são admitidos como lícitos.

Autora: Dra. Marcela de Brito Rosa

Embalagens de transgênicos viram assunto para a Justiça!

O impacto dos alimentos transgênicos no organismo, que divide a opinião de especialistas, não é a única polêmica que envolve produtos geneticamente modificados no país. A rotulagem desses produtos, que tem um símbolo próprio, um "T" dentro de um triângulo amarelo, está na Justiça.

Conforme o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec), a União apresentou novo recurso para suspender decisão judicial que garante rotulagem independentemente do teor de ingredientes geneticamente modificados.

"Para o Idec, tirar a informação do produto que contém substâncias transgênicas fere o direito do consumidor à informação clara, art. 8º, CDC, correta e precisa em relação aos produtos que estão no mercado. Hoje, o consumidor já tem dificuldades em saber. Sem ter a informação, fica mais difícil ainda de ele escolher se quer consumir alimentos transgênicos", destaca a nutricionista do instituto Ana Paula Bortoletto.

A coordenadora do curso de ciências biológicas do Centro Universitário Newton Paiva, Livia Amaral, também defende a manutenção da informação na embalagem. "A pessoa tem o direito de saber o que está consumindo", diz.

Para a coordenadora do Procon de Belo Horizonte, Maria Lúcia Scarpelli, a informação deve ser mantida. "Aliás, é necessário falar mais sobre o assunto. Os alimentos transgênicos causam polêmica não só no Brasil, mas também em outros países. Afinal, ainda não há comprovação se eles podem prejudicar à saúde", ressalta.

Fonte: IDEC, ideo.org.br

NOTICIÁRIO JURÍDICO

CHARGE DO MÊS



FONTE:www.jornaldototinho.br

A QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL!

Um tema amplamente discutido no âmbito Jurídico é a quantificação do dano moral, pois ainda não foi pacificado pela jurisprudência, por ser uma matéria específica em cada caso concreto e vastamente divergentes, bem como, já foram divulgados comentários sobre “indústria do dano moral” ou das “loterias indenizatórias”.

Inicialmente cumpre analisar que o dano moral é a dor, o espanto, a vergonha, a emoção, bem como, os sentimentos de ansiedade, tristeza, angústia e aflição. Contudo, não podemos esquecer, que apenas a sensação de desconforto ou aborrecimento, normais da vida de qualquer um, não caracterizam dano moral.

Assim está prevista de forma absolutamente clara, na Constituição da República em seu artigo 5º, inciso V e X que: “Art. 5, CF – X São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem de pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

A grande questão está no inconformismo em razão de sua fixação, tendo em vista as diversas divergências ocorridas, inconformismo este que atinge tanto os magistrados quanto aos advogados, os seus clientes, ora litigantes e os demais cidadãos que não encontram um critério específico, e, portanto, caracterizando o dano sofrido como “loteria indenizatória”.

Existe, assim, uma certa dificuldade para analisar e quantificar os danos suportados pelas vítimas de forma satisfatória, isso porque, os danos materiais são calculados com base no exato valor do prejuízo econômico sofrido, mas os danos morais, não possuem essa especificação monetária, portanto não comportam uma caracterização e avaliação exata.

Esse tema surge, pois, inexistente no ordenamento jurídico pátrio norma constitucional ou infraconstitucional que estabeleça critérios objetivos para tal reparação. Assim, os valores são fixados pelo arbítrio do Juiz, que, deve fundamentar-se na prudência, na equidade e na razoabilidade e ainda tem sido permitido o reexame do seu *quantum* pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo competência para modificar os valores exorbitantes ou irrisórios e assim caminhar por a inexistência de distorções.

O STJ por sua vez, pelo julgamento de diversos casos e principalmente nas hipóteses mais comuns de indenização por dano moral indica os valores entendidos como cabíveis, como por exemplo, o dano moral em razão da morte de um pai de família circunda-se em 200 salários mínimos para cada autor (RESP 468.934) e 100 salários mínimos (RESP 435.719).

Resta claro, que não se pode falar em substituição da dor (sofrimento moral) por pecúnia, tendo em vista que essas situações não desaparecem com o preenchimento de um cheque, desta forma a condenação visa apenas proteger, pela única forma plausível, o direito protegido, bem como não é possível classificar todos os sofrimentos em padrões, concluindo-se que atualmente os Magistrados buscam a fuga de dois extremos (muito ou pouco) para quantificar de uma forma razoável aqueles que tiveram as sensações qualificadoras de dano moral.

Autora: Dra. Paula Martins Fogli

**TJGO – Instituição de ensino terá de indenizar ex-aluna por propaganda enganosa!**

Associação U. P. de Ensino terá de pagar R\$ 20 mil de indenização à R. C. S. por propaganda enganosa. A instituição oferecia o curso de Farmácia-Bioquímica, que segundo o Conselho Federal de Farmácia, só é disponível para especialização e não para graduação. A decisão, unânime, é da 2ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), que reformou sentença da comarca de Uruaçu. Foi relator o desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição.

R. C. ingressou na instituição de ensino no segundo semestre de 2006 e pagou todas as mensalidades referentes às duas habilitações, porém, ao concluir o curso, foi surpreendida com o diploma para exercer habilitação apenas em Farmácia. Inconformada, ela entrou com ação na comarca de Uruaçu, requerendo danos morais, quando o juízo da comarca determinou que a Assupero pagasse R\$ 40 mil por danos morais.

A instituição interpôs recurso de apelação requerendo reforma da sentença, o que foi concedido pela 1ª Câmara Cível, que afastou a condenação por danos morais. Com isso, R. C. entrou com embargos infringentes requerendo a reforma da decisão da 1ª Câmara. Alan Sebastião se baseou no artigo 1º da resolução nº 514 de 2009 do Conselho Federal de Farmácia, segundo o qual “será concedido o título de farmacêutico-bioquímico aos farmacêuticos que tenham concluído o curso de especialização profissional em análises clínicas”. O magistrado acrescentou que o artigo 14 do **Código de Defesa do Consumidor** (CDC) dispõe que “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos aos consumidores por motivos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas”.

Processo: 63919-78.2016.8.09.0000

Fonte: Tribunal de Justiça de Goiás

EVENTOS - BLP

Dr. Victor cursou no mês de julho do Management Program for Lawyers, na Yale School of Management – USA.

Dr. Remo cursou no mês de julho do Program on Negotiation, na Harvard Law School – USA

